

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº DE 2007 (Do Senhor Deputado WLADIMIR COSTA)

Requer a realização de audiência pública com a presença do Dr. **José Augusto Vagos**, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, do Dr. **Luciano Coutinho**, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do Presidente do Químicos de Barcarena (PA), Sr. **Manoel Maria de Moraes Paiva**, do Advogado do Sindicato dos Químicos de Barcarena (PA), Dr. **João José Soares Geraldo** e dos treze dirigentes do InvestVale - Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce, controlado pela Valepar, acusados dos crimes de gestão temerária e indução de investidor em erro através de sonegação de informações.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 RICD, requeiro à Vossa Excelência a realização de audiência pública com a presença do Senhor **José Augusto Simões Vagos**, Procurador da República no Rio de Janeiro, do Senhor **Luciano Coutinho**, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento de Econômico e Social – BNDES, do Presidente do Químicos de Barcarena (PA), Sr. **Manoel Maria de Moraes Paiva**, do Advogado do Sindicato dos Químicos de Barcarena (PA), Dr. **João José Soares Geraldo** e dos Senhores: **Francisco Valadares Póvoa**, **Otto de Souza Marques Júnior**, **Marcos Fábio Coutinho**, **Álvaro de Oliveira Júnior**, **Luiz Alexandre Bandeira de Mello**, **Hélcio Roberto Martins Guerra**, **Carlos Guilherme Junqueira Pradez**, **Maurício Rocha Drumond**, **Romeu Nascimento Teixeira**, **José Murilo Mourão**, **Geraldo Elizo de Souza**, **Marcus Vinicius Pereira Martins**, dirigentes, membros do conselho de administração do InvestVale – Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce, controlado pela Valepar, na época do fato.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra treze diretores e conselheiros do Clube de Investimentos dos Empregados da Companhia Vale do Rio Doce (InvestVale).

O InvestVale, controlado pela Valepar, foi criado para possibilitar com que os funcionários pudessem participar da privatização da empresa. Para a compra das ações o BNDES concedeu um empréstimo de R\$ 180 milhões, sendo que as mesmas ficaram bloqueadas no clube de investimentos como garantia do empréstimo.

Entretanto, a Instrução CVM nº 040, de 1984, proíbe que clubes de investimentos comprem ações de empresas de capital fechado, como a Valepar.

Segundo essa norma, essas entidades só podem ter em suas carteiras ações de empresas de capital aberto. Decisões posteriores do órgão ampliaram o leque de opções nas quais os clubes podem investir, mas essas alterações não incluíram ações que pertençam a empresas fechadas.

Apesar da aparente proibição, o Investvale comprou as ações da Valepar em 1997 e as manteve em seu poder, quando as vendeu ao BNDESPar (BNDES Participações), subsidiária do banco estatal.

Os denunciados fizeram alterações fraudulentas no estatuto da Investvale, enriquecendo em prejuízo do clube e sonegaram informações relevantes aos cotistas, ludibriando-os em benefício próprio e causando perdas patrimoniais à vários deles, conforme consta em peça acusatória do Ministério Público Federal. Recorreram a empréstimos bancários para comprarem cotas, uma vez que tinham informações privilegiadas e sabiam que teriam grande lucro com a operação.

Conforme Inquérito Administrativo nº 07/2004 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os técnicos responsáveis pela apuração sugeriram a punição do ex-diretores e conselheiros, segundo relatório encaminhado à Procuradoria da República.

“ Ocorre que o clube de Investimentos InvestVale e a InvestValepar, através dos denunciados, não poderiam realizar a intermediação de cotas fora da bolsa sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários, atividade reservada a instituições financeiras, especificamente a sociedades corretoras ou agentes autônomos. Tampouco os denunciados poderiam atuar como administradores de carteira, como de fato atuaram, inclusive com remuneração de Francisco Pova, Otto Marques, Marcos Coutinho, Álvaro de Oliveira e Romeu Nascimento Teixeira, já que não possuíam registro na CVM como administradores de carteira (cf. Artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 40/84)

*Com efeito, dispõe o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76 (com redação dada pela Lei n.º 10.411 de 26 de fevereiro de 2002): “
Depende de prévia autorização da Comissão de Valores*

Mobiliários o exercício das seguintes atividades: III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; Parágrafo único: Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.” (Trecho aditamento da denúncia oferecida pelo MPF)

Com a alteração do estatuto, houve a previsão de “taxa de liquidez”, ou seja, uma comissão para os diretores sobre a venda das cotas. Com a liberação dos papéis pelo BNDS, a taxa de liquidez para seis dos diretores foi de seis para R\$ 35 milhões.

Conforme dispõe a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional é crime a gestão temerária; a apropriação indevida de título de que se tenha posse ou acesso, em proveito próprio ou alheio, em decorrência da função; a indução de sócio em erro, através de sonegação de informação; como também a emissão ou negociação de título mobiliário sem autorização prévia da autoridade competente. Os denunciados usaram de informações privilegiadas, decorrentes do exercício de sua função para induzir os cotistas, funcionários sem conhecimento de mercado, em erro; alteraram o estatuto maliciosamente, proporcionando fraude na empresa, obtendo ganhos milionários.

Em sua maioria os cotistas eram funcionários humildes, sem conhecimento técnico algum, que se viram obrigados a vender por preços baixos suas cotas por acreditarem que só teriam liquidez em 2009.

**LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986
DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

“Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe falsamente.

Pena- Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena – Reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Nossa Carta Magna, no título referente à Ordem Econômica e Financeira, prevê: “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174 da CF/88).* Deste modo, conforme o imperativo constitucional, esta Casa, representando o Estado Brasileiro, tem legitimidade para exigir esclarecimentos, como medida de fiscalização e persecução da coisa pública.

Ademais, tendo em vista o fato de o caso narrado já ter sido objeto de denúncia pelo MPF no Rio de Janeiro, órgão responsável pela apuração cível e criminal, uma audiência pública se faz necessária no sentido de elucidação e esclarecimento dos fatos perante à sociedade, trazendo outrossim, além de contribuição ao interesse público, subsídio para a ação em trâmite.

É importante salientar que o pleito está compreendido dentre as atribuições desta Comissão, uma vez que o fato diz respeito ao processo de privatização de estatal, matéria que envolve dinheiro público.

Sala da Comissão, em

Deputado **WLADIMIR COSTA**